



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo nº 10.606/2024

Pregão Eletrônico nº 79/2024

Objeto: Contratação de serviços de impressão com a disponibilização de equipamentos e Outsourcing de impressão, sistema de gerenciamento de impressões e cópias, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos (exceto papéis).

RESPOSTA
À
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1-) DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente às 16h51 do dia 04/11/2024 pela interessada **AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada junto ao CNPJ n.º 34.787.540/0003-40, com sede à Rod. Gov. Mário Covas, Km 268 nº 3979, Sala Cont. 4M, Planalto, na cidade de Serra/ES, CEP: 29.162-703, neste ato representado por seu diretor, Thiago Cavalheiro Cardoso, portador do CPF sob o n. 277.743.328-39, com fundamentos no art. 164 da Lei 14.133/21.

2-) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para apresentar impugnação transcorreria até o dia **05/11/2024**, e a empresa apresentou sua peça no dia **04/11/2024**, portanto, dentro do prazo. Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade.

3-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O Edital, em seu Termo de Referência, item 5.5.4, alínea "a", exige que os equipamentos objeto da licitação sejam "novos, em linha de produção, primeira locação". Esta exigência, além de afrontar os princípios da economicidade e competitividade, contraria as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e negligência a responsabilidade socioambiental da Administração Pública.

4-) DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNANTE:

A imposição de que os equipamentos sejam exclusivamente novos e de primeira locação, especialmente no contexto atual de escassez de componentes eletrônicos e alta do dólar, onera significativamente a Administração Pública e restringe a competitividade do certame. Tal exigência inviabiliza a participação de empresas que, embora detentoras de equipamentos usados em plenas condições de funcionamento, não possuem recursos para adquirir novos a preços inflacionados. O princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa, considerando a otimização dos recursos públicos. A presente exigência, ao limitar as opções da Administração, contraria frontalmente este princípio. A Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que estabelece o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão, prevê em seu item 5.2.13 que, em caso de vigência contratual inferior a 48 meses, não deve haver exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital. O prazo de vigência deste contra-



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

to, de 60 meses (Cláusula Décima Primeira), embora superior ao limite da Portaria, pode ser estendido por até 10 anos, o que torna a exigência por equipamentos novos e de primeira locação ainda mais desproporcional, pois se manterá o contrato com preços elevados desde o seu início. Some-se a isso a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-016891.989.24-6, que, em caso similar, salientou: A necessidade de especificações claras e objetivas nos editais, evitando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade. A busca pela proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas a qualidade e a eficiência dos serviços, independentemente da condição de novo ou usado dos equipamentos. A legitimidade da utilização de equipamentos usados, desde que em perfeitas condições e que atendam aos requisitos técnicos e de qualidade, representando economia para os cofres públicos. Além dos aspectos legais e econômicos, a exigência de equipamentos novos e de primeira locação desconsidera a responsabilidade socioambiental da Administração Pública. A fabricação de novos equipamentos gera uma pegada de carbono considerável, impactando negativamente o meio ambiente. A utilização de equipamentos usados, desde que em perfeitas condições e com manutenção adequada, prolonga sua vida útil, reduzindo o consumo de recursos naturais e a emissão de gases de efeito estufa. Destaca-se que irrelevante o fato de os equipamentos serem novos ou usados, desde que haja o correto planejamento da Administração firmando as responsabilidades do futuro contratado, quando a disponibilidade e qualidade dos equipamentos de impressão, atendendo-se a rigorosos tempos de atendimentos técnicos e solução, e em caso de não solução a disponibilidade de equipamento de Back Up para que não haja a menor interrupção nos serviços. O equipamento usado imprimira e terá as mesmas funções dos equipamentos novos, sendo totalmente irrelevante este fato discriminatório contra os equipamentos usados que ainda possuem longa vida, destacando a mesma qualidade, velocidade em todas as funções, desde que definidos pelo instrumento convocatório. A exigência de equipamentos novos em detrimento de usados, quando estes podem cumprir o objeto do certame com a mesma qualidade e velocidade, fere os princípios da razoabilidade e economicidade. Economicidade: Impõe à Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa, considerando a otimização dos recursos públicos. A aquisição de equipamentos novos, geralmente com preços mais elevados, onera desnecessariamente o erário quando há a possibilidade de utilizar equipamentos usados em perfeitas condições de funcionamento e com a mesma capacidade produtiva. Razoabilidade: Exige que as decisões administrativas sejam proporcionais e coerentes, considerando os fins a serem atingidos. Se o objetivo é a prestação de serviços de impressão com determinada qualidade e velocidade, não há justificativa plausível para a exclusão de equipamentos usados que atendam a esses requisitos. Afinal, a finalidade da contratação é a obtenção do serviço em si, e não a aquisição de equipamentos de última geração. A exclusão de equipamentos usados, aptos ao desempenho do serviço, configura uma restrição injustificada à competitividade, limitando a participação de empresas que, embora qualificadas, podem não dispor de recursos para adquirir equipamentos novos. Essa restrição artificial impede a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público. Em suma, a utilização de equipamentos usados, quando tecnicamente adequados, representa uma alternativa economicamente viável e ambientalmente responsável, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. A recusa injustificada dessa alternativa configura uma afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade, devendo ser corrigida para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório. Ressalta-se que equipamentos usados, mantidos de acordo com as recomendações do fabricante por pessoal especializado, mantêm suas qualidades e funcionalidades, sendo perfeitamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública com a mesma eficiência que equipamentos novos.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

5-) DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 79/2024, especificamente no item 5.5.4, alínea "a" do Termo de Referência, de modo a permitir que as empresas licitantes possam ofertar equipamentos usados e revisados, desde que em perfeitas condições de uso e que atendam integralmente aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos no Edital. Essa medida, além de estar em consonância com a legislação, a jurisprudência, as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 e os princípios da sustentabilidade, promoverá a economicidade e a competitividade do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o uso eficiente dos recursos públicos.

6-) DA ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO:

O ato normativo mencionado na impugnação diz respeito à esfera da administração pública do Poder Executivo Federal (Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023); logo, inaplicável a esta Municipalidade. Ademais, o impugnante aduz que em decisões recentes o TCE-SP tem afastado a exigência de materiais novos, apenas a mencionar o número do procedimento (TC-016891.989.24-6). Ocorre que a impugnante não demonstra como essa alegada decisão do TCE-SP vincularia esta Municipalidade, muito menos se o caso de tal decisão se amoldaria ao caso dos autos. E, em breve consulta ao site do TCE sobre o processo n.º 16891/989/24, nenhuma decisão desabonadora de edital licitatório fora localizada. Lado outro, conforme se extrai do item "a)", 5.5.4., Termo de Referência, a exigência de equipamentos novos foi realizada em prol da perfeita execução dos serviços contratados (item 5.5., Termo de Referência), com base em avaliação e estudo prévio por parte dos órgãos da Secretaria de Gestão envolvidos na elaboração do TR. Frise-se: a avaliação técnica quanto à economicidade da medida questionada na impugnação (a não aceitação de materiais usados para a execução do objeto licitado, conforme expresso no TR) foge das atribuições desse órgão de consultoria e assessoria jurídica. Logo, existindo fundamento técnico para a restrição de aceitabilidade exclusivamente de equipamentos novos, nos termos do TR, entende-se que a impugnação merece vir a ser repelida.

7-) DA DECISÃO:

Pelo exposto, diante do afastamento da argumentação apresentada pela **AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.787.540/0003-40, não sendo apresentado quaisquer fatos que justifiquem a paralisação, a Administração decide por manter os prazos e condições inicialmente estabelecidos.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 07 de novembro de 2024

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F35-B585-A5DF-0C5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 07/11/2024 17:15:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/0F35-B585-A5DF-0C5E>